

DECRETO Nº 3.050, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2006.

Dispõe sobre a instituição de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do art. 107 da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 4903-3234/2005,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no Estado de Alagoas, a categoria de manejo de unidade de conservação de uso indireto denominada: "*Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN*", por reconhecimento do poder público, competindo ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA/AL, proceder ao seu cadastramento.

Art. 2º - Define-se como Reserva Particular do Patrimônio Natural, - RPPN – a área de domínio privado a ser especialmente protegida por iniciativa de seu proprietário, instituída e considerada pelo Poder Pública de relevante importância, pela sua biodiversidade ou aspecto paisagístico, ou, ainda, por outras características ou atributos ambientais que justifiquem ações sua recuperação, conservação e manutenção.

Art. 3º - A RPPN será criada por expressa manifestação do proprietário, em caráter perpétuo e averbada no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente, após sua criação.

Art. 4º - A RPPN tem por objetivo a proteção dos recursos ambientais representativos da região.

Art. 5º - O interessado em que o imóvel de sua propriedade seja integral ou parcialmente reconhecido como RPPN, deve dirigir requerimento ao Instituto do Meio Ambiente de Alagoas, acompanhado dos seguintes documentos:

I – certidão de matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente;

II – cédula de identidade do proprietário, se pessoa física, ou procuração, por instrumento público, com poderes específicos, se for o caso, assim como, se legalmente necessário, documentos comprobatório de outorga uxória;

III – do ato de designação de representante legal da pessoa jurídica com atribuições e poderes bastantes, ou procuração com poderes específicos, se for o caso;

IV – do comprovante de quitação do Imposto Territorial Rural – ITR e/ou do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU;

V - do mapa da propriedade, com descrição das divisas e identificação dos confrontantes, constando a área proposta como RPPN, com seu respectivo memorial descritivo.

Parágrafo único. Nenhum requerimento poderá ser protocolado sem a documentação supra.

Art. 6º - O IMA/AL, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da protocolização do requerimento, deverá:

- I – realizar vistoria investigatória e emitir lauda;
- II - emitir parecer conclusivo, incluindo a análise da documentação apresentada e deliberação sobre seu reconhecimento, se favorável solicitar ao proprietário providências no sentido de firmar, em duas vias, o termo de compromisso, de acordo com o modelo anexo a este Decreto;
- III – homologar o pedido por meio de Portaria do Presidente do IMA/AL;
- IV – publicar no Diário Oficial do Estado o ato de reconhecimento da área como RPPN;
- V – emitir Título de Reconhecimento Definitivo da RPPN, após a averbação por parte do proprietário do Termo de Compromisso.

Parágrafo único. Analisado e deliberado sobre o reconhecimento da RPPN, dar-se-á conhecimento ao Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM.

Art. 7º - Após a publicação da Portaria no Diário Oficial de Estado, deverá o proprietário, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a averbação de Termo de Compromisso no Cartório de Registro de Imóveis Competente, gravando a área do imóvel reconhecida como Reserva, em caráter perpétuo.

Art. 8º - Será concedida, à RPPN, pelas autoridades públicas competentes, proteção assegurada pela legislação em vigor às unidades de conservação de uso indireto, sem prejuízo do direito de propriedade, que deverá ser exercido por seu titular, na defesa da Reserva, sob orientação e com apoio do órgão competente.

Parágrafo único. No exercício das atividades de fiscalização, monitoramento e orientação, às RPPN's, o órgão responsável pelo seu reconhecimento deve ser apoiado pelos órgãos públicos estaduais e municipais que atuem na região, podendo, também, obter a colaboração de outros órgãos públicos e de entidades privadas, mediante convênio.

Art. 9º - A RPPN poderá ser utilizada para atividades de cunho científico, cultural, educacional, recreativo, de lazer e turismo sustentável, de acordo com o Plano de Utilização da área, observado o disposto no art. 4º, e desde que devidamente autorizado pelo IMA /AL.

§ 1º. Somente será permitida, no interior da RPPN, a realização de obras de infra-estrutura que sejam compatíveis e necessárias com as atividades previstas no caput deste artigo;

§ 2º. É vedado o desenvolvimento de qualquer atividade que comprometa os atributos naturais da RPPN, justificadores de sua criação.

Art. 10º - Caberá ao proprietário do imóvel:

- I - assegurar a manutenção dos atributos ambientais da RPPN e promover sua divulgação na região, mediante, inclusive, a colocação de placas nas vias de acesso e nos limites da área, advertindo a terceiros quanto a proibição de desmatamento, queimadas, caça, pesca apanha, captura de animais e quaisquer outros atos que afetem ou possam afetar o meio ambiente;
- II - submeter à aprovação do órgão responsável pelo reconhecimento o zoneamento e o plano de utilização da Reserva, em consonância com o previsto no artigo anterior;
- III - encaminhar anualmente e sempre que solicitado, ao órgão responsável pelo reconhecimento, relatório de situação da reserva e das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, o proprietário poderá solicitar a cooperação de entidades ambientalistas, devidamente cadastradas pelo IMA /AL.

Art. 11 - O IMA/AL sempre que julgar necessário poderá realizar vistoria na Reserva ou credenciar universidades, instituições de ensino e pesquisa ou entidades ambientalistas reconhecidas, com a finalidade de verificar se a área está sendo utilizada de acordo com seus objetivos.

Art. 12 - Os danos e irregularidades praticados à RPPN serão objetos de notificação a ser efetuado pelo órgão responsável pelo reconhecimento, ao proprietário, que deverá manifestar-se no prazo a ser estabelecido.

Parágrafo único. Caso seja constatada a prática de infrações ao disposto neste Decreto, o infrator estará sujeito às sanções administrativas prevista na legislação vigente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

Art. 13 - A área de RPPN instituída neste Decreto é excluída da área total do imóvel, para efeito de apuração do ITR, nos termos do art. 10, § 1º, II, da Lei Federal nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Art. 14 - O Estado de Alagoas, através do IMA/AL, estabelecerá normas complementares, visando estabelecer critérios, procedimentos e condições para o registro cadastramento, monitoramento, desenvolvimento e implantação de atividades, além de fiscalização da categoria de Unidade de Conservação prevista neste Decreto.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 9 de fevereiro de 2006; 118º da República.